



## SIG n. 06.2021.00002836-6

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central, José Geraldo Rossi da Silva Cecchini, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n. 95.952.230/0001-67, com sede administrativa na Praça da Independência, 25, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Nildo Melmestet, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do IC - Inquérito Civil n. 06.2021.00002836-6, autorizados pelo art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n.197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é a instituição encarregada de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais, em face do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público [...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção"



(art. 225, § 1°, inciso III, da CF);

**CONSIDERANDO** que o art. 225, § 3º, da Constituição da República, dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

**CONSIDERANDO** que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182 da CF);

**CONSIDERANDO** que, para execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, foi instituído o Estatuto das Cidades (Lei Federal n. 10.257/2001), o qual estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante, dentre outras diretrizes gerais, a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub-utilização ou não utilização; a deterioração das áreas urbanizadas; a poluição e a degradação ambiental; a exposição da população a riscos de desastres (art. 2º, inciso VI, alíneas "a" a "h", do Estatuto das Cidades);

**CONSIDERANDO** que o parcelamento de solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições da Lei n. 6.766/1979 e as das legislações estaduais e municipais pertinentes (art. 2º da Lei n. 6.766/1979);

**CONSIDERANDO** que de acordo com a legislação, tais áreas passam ao domínio público, sendo o município responsável pela sua manutenção e



também garantia de não ocupação por particulares;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei n. 14.675/2009, 16.342/2014, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente:

Art. 28. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

[...]

VIII – área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e de Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

CONSIDERANDO que, segundo o Guia de Atuação no Ordenamento Territorial e Meio Ambiente elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina, a área verde de um loteamento é:

(...) destinada aos espaços de domínio público que desempenhem função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade ambiental, funcional e estética da cidade, sendo dotados de vegetação e espaços livres de impermeabilização, admitindo-se intervenções mínimas como caminhos, trilhas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves.<sup>1</sup>

**CONSIDERANDO** as lições de José Afonso da Silva sobre as áreas verdes, o qual discorre que:

Daí a grande preocupação do Direito Urbanístico com a criação e preservação das áreas verdes urbanas, que se tornaram elementos urbanísticos vitais. Assim, elas vão adquirindo regime jurídico especial, que as distinguem dos demais espaços livres e de outras áreas "non aedificandi", até porque se admitem certos tipos de construção nelas, em proporção reduzidíssima, porquanto o que caracteriza as áreas verdes é a existência de vegetação contínua, amplamente livre de edificações, ainda que recortada de caminhos, vielas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves, quando tais áreas se destinem ao uso público. O regime jurídico de áreas verdes pode incidir sobre espaços públicos ou privados. Realmente, a legislação urbanística poderá impor aos particulares a obrigação de preservar áreas verdes existentes em seus terrenos, ou mesmo impor a formação, neles, dessas áreas, ainda que permaneçam com sua destinação ao uso dos próprios proprietários. É que, como visto, as áreas verdes não têm função apenas recreativa, mas importam em equilíbrio do meio ambiente urbano, finalidade

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SANTA CATARINA, Ministério Público. Guia de atuação no ordenamento territorial e meio ambiente. Florianópolis: MPSC, 2015, p. 44.



# 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central a que tanto se prestam as públicas como as privadas. ² (Grifou-se).

**CONSIDERANDO** que nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00002836-6 foi verificada a existência de irregularidades em áreas verdes do Município de Braço do Trombudo, conforme ocorrências a seguir descritas:

DESCRIÇÃO	IRREGULARIDADE(S) IDENTIFICADA(S)	INDICAÇÃO NO IC CORRESPONDENTE
Área verde 1 (620,15m²) matrícula não informada Localização: Rua Projetada B (Entrada pela Rodovia SC 281), Loteamento Dona Lurdes	Aberta, sem plantio de mudas.	fls. 12-15, 83, 155, 170-174
Área verde 2 (1175,00m²) matrícula não informada Localização: Rua Amadeu Hercílio da Silva, Loteamento José da Silva	Divergência no alinhamento da área e maior parte com área aberta sem plantio de mudas.	fls. 16-19, 66-67, 83-84, 113, 155, 181-192
Área verde 4 (631,30m²) matrícula não informada Localização: Rua Projetada C (Rua Nascer do Sol), Loteamento Portal	Parte da área aberta, sem plantio de mudas.	fls. 20-23, 84-85, 110, 138-139, 132-153, 155, 175-178
Área verde 5 (2769,54m²) matrícula não informada Localização: Rua Projetada C (Rua Nascer do Sol), Loteamento Portal	Divergência no tamanho da área, sobrepondo área de APP. Parte da área aberta, sem plantio de mudas, utilizada para criação de galinhas	fls. 24-27, 84-85, 111, 138-139, 132-153, 156
Área Verde 6 (230,07m²) matrícula não informada Localização: Entrada pela Rua Dom Pedro – Posto Rinnert, Loteamento Posto Rinnert	Toda a área verde em área de APP	fls. 28-31, 85, 156
Área Verde 7 (813,19m²) matrícula não informada Localização: Beco São	Área parcialmente aberta, sem plantio de mudas e com uso para canteiro coberto.	fls. 32-34, 85-86, 156

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> SILVA, José Afonso. Direito Urbanístico Brasileiro. 2ª ed. Rev. E atual., São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1995, p. 247



	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Centra		
Paulo			

**CONSIDERANDO** que durante a instrução do Inquérito Civil foi demonstrada a regularização das áreas verdes 1 e 4;

**CONSIDERANDO**, outrossim, que o art. 50, § 2º, I, da Lei do Parcelamento do Solo de Santa Catarina (Lei Estadual n. 17.492/2018) é inequívoco ao vedar a utilização – para fins de instalação de áreas públicas – das áreas de preservação permanente compostas por vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em estado médio ou avançado de regeneração;

**CONSIDERANDO** que o Guia de Atuação no Ordenamento Territorial e Meio Ambiente<sup>3</sup>, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público Catarinense, assinala a regra geral de impossibilidade de sobreposição de área verde em APP;

**CONSIDERANDO** que a indicação de sobreposição das áreas verdes 5 e 6 em Área de Preservação Permanente está fundada nas delimitações estabelecidas pelo art. 4º do Código Florestal;

**CONSIDERANDO**, de todo modo, que as áreas verdes 5 e 6, sobrepostas em APP, são decorrentes de parcelamentos de solo há muito implementados – alguns, inclusive, das décadas de 70, 80 e 90;

**CONSIDERANDO**, além disso, que o Município de Braço do Trombudo ainda não conta com Estudo Técnico Socioambiental (objeto de demanda nos autos n. 5000139-58.2021.8.24.0074);

**CONSIDERANDO**, dessa forma, que se mostra razoável a composição no tocante ao *quantum* de área a ser compensada, para fins dos imóveis onde se identificou sobreposição das áreas verdes em APP;

**CONSIDERANDO**, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Org.). Guia de Atuação no Ordenamento Territorial e Meio Ambiente. Florianópolis: MPSC, 2015, p. 57. Disponível em: https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=599. Acesso em: 1 set. 2021.



RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 180 dias a contar da assinatura do presente, compromete-se a realizar a adequação das áreas verdes 5 e 7, de acordo com a situação concreta, de maneira a garantir a sua utilização coletiva e a manutenção da vegetação nativa, se possível, valendo-se das seguintes medidas, sem prejuízos de outras previstas na legislação:

**Parágrafo primeiro:** Recuperação da vegetação nativa mediante plantio de mudas, conforme projeto do órgão ambiental competente, no caso de se tratar de área com degradação ambiental;

Parágrafo segundo: Delimitação da área com cercas ou telas, caso a invasão de animais ou terceiros possa comprometer a regeneração ambiental, ou ainda como meio de medida de segurança para os cidadãos usuários, e;

Parágrafo terceiro: Implementação de equipamentos urbanos (parques, praças, etc.) se viável e isso não importar em degradação da vegetação nativa, tudo mediante licença do órgão competente;

**CLÁUSULA SEGUNDA**: Para fins de compensação da **área verde 2** – a qual não apresenta condições de cumprir a sua função na totalidade por apresentar aclive acentuado, o que prejudica, inclusive, o seu acesso – o **COMPROMISSÁRIO** se compromete a adquirir, no Loteamento José da Silva (mesmo da área verde 2), e observando as exigências legais, outro imóvel, com área mínima de 212,50 m² (relativa ao acesso hoje ocupado por moradores vizinhos), para fins de implementação de nova área verde;

**Parágrafo primeiro**. Comprovada a inexistência de imóvel no mesmo loteamento, a implementação de área verde será realizada por meio de aquisição de lote para tanto o mais próximo possível, dentro do mesmo bioma.

**Parágrafo segundo**. No prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da assinatura do presente, o **COMPROMISSÁRIO** se compromete a comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, a realização da compensação a que se refere o *caput*, que deverá ocorrer de acordo com a situação concreta, de maneira a garantir a sua utilização coletiva e a manutenção da vegetação nativa, se possível, valendose das seguintes medidas, sem prejuízo de outras previstas na legislação:



**Alínea "a"**. Plantio de mudas, no caso de inexistência de vegetação nativa, conforme projeto do órgão ambiental competente;

Alínea "b". Delimitação da área com cercas ou telas, caso a invasão de animais ou terceiros possa comprometer a regeneração ambiental, ou ainda como meio de medida de segurança para os cidadãos usuários, e;

**Alínea "c".** Implementação de equipamentos urbanos (parques, praças, etc.) se viável e isso não importar em degradação da vegetação nativa, tudo mediante licença do órgão competente;

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Diante da identificada sobreposição das áreas verdes 5 e 6 em APP, e considerando a época de implementação dos loteamentos, período em que existia normativa e jurisprudência discutindo a a metragem relacionada à APP (Código Florestal x Lei Parcelamento Solo) e ainda a possibilidade de computo de APP como Área Verde, o COMPROMISSÁRIO se compromete a adquirir, no Loteamento Portal e/ou no Loteamento Posto Rinnert, e observando as exigências legais, como forma de compensação ambiental, outro imóvel (com área mínima de 200 m²), para fins de implementação de nova área verde:

**Parágrafo primeiro**. Comprovada a inexistência de imóvel no mesmo loteamento, a implementação de área verde será realizada por meio de aquisição de lote para tanto o mais próximo possível, dentro do mesmo bioma.

Parágrafo segundo. No prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da assinatura do presente, o COMPROMISSÁRIO se compromete a comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, a realização da compensação a que se refere o caput, que deverá ocorrer de acordo com a situação concreta, de maneira a garantir a sua utilização coletiva e a manutenção da vegetação nativa, se possível, valendose das seguintes medidas, sem prejuízo de outras previstas na legislação:

**Alínea "a"**. Plantio de mudas, no caso de inexistência de vegetação nativa, conforme projeto do órgão ambiental competente;

Alínea "b". Delimitação da área com cercas ou telas, caso a invasão de animais ou terceiros possa comprometer a regeneração ambiental, ou ainda como meio de medida de segurança para os cidadãos usuários, e;

Alínea "c". Implementação de equipamentos urbanos (parques,



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central praças, etc.) se viável e isso não importar em degradação da vegetação nativa, tudo mediante licença do órgão competente;

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

CLÁUSULA QUARTA: para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o COMPROMISSÁRIO fica obrigado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada obrigação descumprida, revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência n. 3582-3, Conta Corrente n. 63.000-4).

**Parágrafo único**: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente ajuste, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de ação civil pública, a critério do Ministério Público.

**CLÁUSULA QUINTA**: Para a execução das referidas multas e a tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou órgão público.

**CLÁUSULA SEXTA:** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA SÉTIMA**: O Ministério Público poderá a qualquer tempo solicitar vistorias e diligências aos órgãos ambientais competentes para a certificação e a fiscalização do cumprimento das cláusulas firmadas no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA OITAVA: Este título executivo não inibe ou restringe,



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

**CLÁUSULA NONA:** O Ministério Público se compromete a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo em desfavor do Compromissário, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

**CLÁUSULA DÉCIMA**: As partes acordam que os Autos do Inquérito Civil SIG n. 06.2021.00002836-6 têm validade em Juízo, em caso de eventual ajuizamento de demanda judicial pelo Ministério Público.

#### DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público promove o arquivamento do Inquérito Civil de Autos SIG n. 06.2021.00002836-6 o que comunica, neste ato, ao Compromissário, salientando que, caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do e. Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo art. 50 do Ato n. 395/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Trombudo Central, 29 de março de 2023.

[assinado digitalmente]

JOSÉ GERALDO ROSSI DA SILVA CECCHINI Promotor de Justiça

Município de Braço do Trombudo

Compromissário